

CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO
PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N° 40, DE 2003

SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA
 AGLUTINATIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA À APRECIAÇÃO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 40, DE 2003

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO CARLOS MOTA E OUTROS	PL	MG	

Proposta de Emenda à Constituição nº 40, de 2003
(Do Poder Executivo)

Acrescente-se ao art. 1º da proposta a seguinte alteração do inciso IX e do § 1º do art. 37 da Constituição Federal:

“Art. 1º.

.....

Art. 37.

.....

IX – a contratação temporária por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público será realizada por prazo improrrogável de até dois anos e alcançará apenas as atribuições dos cargos e empregos definidos em lei, sendo vedado novo contrato com o mesmo servidor nos cinco anos imediatamente posteriores ao rompimento do último vínculo;

.....

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II, III e IX e a celebração de contrato para desenvolvimento de atribuição de cargo público efetivo ou emprego público permanente por meio distinto dos previstos nos incisos II e IX acarretarão a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.””

JUSTIFICAÇÃO

Um dado essencial para a viabilização de qualquer sistema previdenciário é o fortalecimento de sua base contributiva. E um dos maiores pontos de estrangulamento no regime dos servidores situa-se justamente no fato de que não se efetuam mais provimentos de cargos efetivos, substituindo-se seus titulares por inúmeros expedientes, seja pela celebração de contratações temporárias à revelia da legislação e por prazo praticamente indeterminado, seja pela terceirização dos serviços, de forma cada vez mais indiscriminada.

A emenda ora defendida busca coibir esse danoso procedimento, estabelecendo de forma clara que só existem duas maneiras de realizar atividades atribuídas a ocupantes de cargos efetivos e titulares de empregos permanentes: ou se realizam concursos públicos, ou se efetua a contratação temporária, em situações emergenciais e excepcionais, sendo proibido contrato administrativo (regido pela lei de licitações) com essa finalidade. Em ambos os casos, incidem os controles adequados, levando-se à nulidade dos respectivos atos e à punição da autoridade responsável.

Sobre o assunto, cumpre corrigir uma distorção que permeia a legislação que disciplina a matéria, em que se prevêem situações na verdade incompatíveis com a espécie. O exemplo mais clássico se situa no realização de censo, atividade que por ser intermitente não pode ser atribuída nem a cargo efetivo nem a emprego permanente, não

CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO
PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO Nº 40, DE 2003

SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA
 AGLUTINATIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA À APRECIAÇÃO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 40, DE 2003

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO CARLOS MOTA E OUTROS	PL	MG	

sendo o caso nem de concurso público nem de contratação temporária. Para situações dessa estirpe é que se pode admitir a contratação de serviço por meio do regime previsto na Lei nº 8.666/93.

Da mesma forma, a terceirização não se tornará proibida, caso venha a ser acolhida a emenda ora defendida. O instrumento continuará admissível, mas antes será o administrador obrigado a eliminar dos quadros de pessoal da administração os cargos e empregos correspondentes às tarefas alcançadas, o que possibilitará maior transparência na condução do assunto e uma participação mais efetiva do corpo social, por meio de seus representantes no Parlamento, na decisão que afinal prevalecerá.

Por tais motivos, pede-se o endosso e o voto dos nobres Pares na apreciação da matéria.

PARLAMENTAR

____/____/____

DATA

ASSINATURA